

Publicado no AOTC Nº 81 de 12/01/2007

ACÓRDÃO Nº 1852/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 341248/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de o Município atender solicitação de pagamento de despesas de hotel e refeições do Delegado de Polícia e a alimentação dos detentos e ainda manutenção de veículos da Polícia Militar e Polícia Civil. Instruções da CJB, DCM e MPEJTC. Impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento do Município eis que tais despesas são institucionais de outro Órgão Público. Voto por resposta à consulta por impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento municipal.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Rebouças faz consulta sobre a possibilidade de o Orçamento do Município arcar com as despesas de hotel e de refeições do Delegado de Polícia e da alimentação rotineira dos detentos nas dependências das delegacias.

A consulta veio instruída pela Assessoria Jurídica defendendo a existência prévia de convênio autorizado pela Câmara Municipal uma vez que se trata de despesa que não consta nas obrigações da Prefeitura.

A Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal nos traz a Resolução 9708/95 de decisão unânime dos Conselheiros desta Casa sobre a impossibilidade de dispêndios de despesas estranhas ao orçamento municipal.

Em matéria análoga a Resolução 10232/97 deste Tribunal se pronuncia em caráter unânime sobre a impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel, custas de hotelaria e similares para Juízes, Promotores e Delegados de Polícia por serem tais despesas estranhas ao orçamento municipal.

A DCM através do PARECER 44/06 manifesta-se pela impossibilidade de a prefeitura arcar com as despesas expostas na consulta em razão



de as mesmas serem estranhas ao orçamento municipal, salientando que esse custeio é encargo da SESP. Admite, entretanto, que satisfeitas as condições da Lei 8666/93 do Art. 116, e demais disposições referentes a licitações e mais as previsões legais de prévia autorização legislativa é possível a celebração de convênio administrativo para o objetivo de colaboração do Município para os fins de segurança pública em casos restritos ao interesse público imediato.

O Parecer 18.701/06 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal admite o conhecimento da consulta e propugna pela impossibilidade de o Município arcar com despesas de manutenção das unidades mediante convênio que não seja destinado a cobrir gastos com alimentação e hospedagem.

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

O interesse público é o norteador das funções institucionais dos Entes Públicos que por intermédio das leis tem estipuladas as despesas de seu próprio custeio.

Não é possível admitir que a CONSULENTE venha atender custeio de outras instituições vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Deficiências ou urgências com o caráter de interesse público podem vir a ser objeto de CONVÊNIO entre o Município e outras Entidades Públicas (Art. 116 da Lei 8666/93) desde que haja interesse mútuo para oferta de serviços públicos mais eficiente, e esteja previsto na LDO e LOA.

DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, e diante do acima exposto, **VOTO por resposta de impossibilidade de o Município Consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.**



2732/18

Saliento ainda que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341248/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Município consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.

Salientar ainda, que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

